



Número: **0814449-37.2024.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0807280-10.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (REQUERENTE)		ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO (ADVOGADO)	
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA (REQUERIDO)		2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36956 125	25/06/2024 11:12	Decisão	Decisão

SUSPENSÃO DE LIMINAR n.º 0814449-37.2024.8.10.0000

Requerente: Município de Imperatriz/MA.

Procurador: Dr. Daniel Endrigo Almeida Macedo e outro

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz/Ma

Autores da ação de origem: Ministério Público do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Prom. de Justiça: Dr. Thiago de Oliveira Costa Pires

Defensor Público: Dr. Fábio Souza de Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA** contra decisão do **JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA**, nos autos do Cumprimento Provisório de Decisão de Urgência n.º 0807280-10.2023.8.10.0040, proposta com o objetivo de impor ao ora requerente aplicação de medidas cominatórias em razão de descumprimento de obrigação estabelecida no título executivo principal (Ação Civil Pública n.º 0801825-64.2023.8.10.0040).

A magistrada de primeiro grau, ao analisar o pleito determinou em síntese “o *imediato bloqueio, via SISBAJUD, nas contas do Tesouro Municipal, do valor contabilizado a título de multa na hipótese, então readequado ao teto limite estabelecido pelo TJMA no Agravo de Instrumento n.º. 0811988-29.2023.8.10.0000, de relatoria do Des. Lourival Serejo (id 96444980), o que equivale a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser revertido à continuidade dos serviços do HMI/HMII; bem como do montante equivalente a R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), referente às parcelas inadimplidas do plano de pagamento acordado pelas partes e homologado judicialmente nos autos, quanto ao período de fevereiro a maio/2024 ...” Determinou ainda a “**IMEDIATA EXONERAÇÃO** de todos os servidores da saúde contratados a título precário, nos exercícios 2023 e 2024...”*

O Requerente sustenta inicialmente (ID 36735480), a ocorrência de falha na intimação pois não teria sido



respeitada a exigência legal de intimação pessoal do ente municipal, por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, caracterizando abusividade do juízo, que além disso proferiu decisão ilegal e desarrazoada., notadamente por ter descumprido decisão judicial proferida pelo Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira nos autos de outro pedido de suspensão de liminar de nº 0808341-89.2024.8.10.0000 que foi deferido no sentido de suspender decisão do mesmo juízo que determinou o bloqueio de R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais) das contas do Município.

Alega que o processo de origem e próprio cumprimento de sentença, possuem uma série de irregularidades pois o Ministério Público, como titular da ação, requereu em sua inicial que o juízo proibisse o Município de realizar qualquer redução no quantitativo de servidores da saúde municipal, sendo que na decisão ora questionada foi determinado a exoneração de servidores, além disso, apontou que estaria sendo descumprida decisão judicial proferida pelo TJ/MA, pois foi determinado novo bloqueio de valores, mesmo existindo decisão em outra suspensão de liminar, deferida no sentido de que fossem desbloqueadas as verbas municipais.

Aduz mais que as medidas determinadas causam lesão à ordem e à economia pública, uma vez que afetam a gestão municipal, gerando um caos no serviço público de saúde municipal, pois o bloqueio dos valores inviabiliza a administração dos recursos e a determinação de exoneração de todos os servidores comissionados da Secretaria de Saúde de Imperatriz, comprometerá o funcionamento do Hospital Municipal de Imperatriz, UPAS, SEMUS, etc.

Afirma que a magistrada promoveu *“uma intervenção casuística na Administração Pública local e em sua gestão (constitucionalmente outorgada pelo povo imperatrizense). Nesse cenário, a decisão ora impugnada viola o disposto no art. 2º da CF, pois o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública local, avança em função que não é sua, em detrimento à “SEPARAÇÃO DOS PODERES”, causando verdadeira ingerência administrativa indevida que provocará impacto na gestão de saúde do Município.*

Destaca ainda, em relação à exoneração dos servidores, que o cumprimento da determinação conforme estabelecido, provocaria sérios impactos financeiros uma vez que teriam que ser antecipadas e pagas as verbas de caráter indenizatório, causando desequilíbrio nas contas públicas.

Sustenta que o novo bloqueio de valores, acaba por comprometer todo o orçamento do município relativo ao mês de julho de 2024, afetando diretamente o pagamento mensal dos servidores da saúde, fato que pode gerar imediato prejuízo e descontinuidade na prestação dos serviços públicos, causando lesão à ordem e à economia pública.

Po fim, requer a suspensão da decisão de primeiro grau ***“...procedendo-se à reforma da decisão judicial proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, e que encontra-se aqui impugnada, para indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo MPE, e desconstituir o bloqueio judicial de verba pública no montante acima mencionado, desconstituir a determinação de exoneração de servidores comissionados, e***



todas as demais determinações abusivas proferidas na decisão, haja vista que o Município de Imperatriz já vem providenciando e regularizando a situação junto HMI” (grifamos).

É o relatório.

Decido.

Cumpra observar de imediato, que o art. 4º *caput* e § 1º da Lei n.º 8.437/92¹ autoriza a suspensão de liminares proferidas contra a Fazenda Pública em casos de evidente interesse público, a fim de evitar que decisões provisórias prejudiquem interesses juridicamente relevantes, ostentando juízo político e de proporcionalidade, motivo pelo qual tal medida não serve para examinar o acerto ou desacerto no que diz respeito ao conteúdo de decisões judiciais (**STJ, AgInt no REsp 1575176/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina**).

Analisando o presente caso, após um juízo estritamente político e de delibação mínimo sobre a controvérsia de fundo (**SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski**), observa-se que o Requerente demonstrou concretamente em que medida a decisão viola a ordem e a economia pública.

Na espécie, verifica-se que a decisão ora combatida, ao bloquear valores das contas municipais e determinar a exoneração de servidores, cria uma série de embaraços à execução dos serviços de saúde, causando problemas também na gestão de servidores posto que o desligamento, além de potencial para comprometer a realização das atividades, ainda provocará desfalque no quadro e aumento dos custos com pagamentos de verbas indenizatórias, fato que atenta contra os princípios da eficiência e da economicidade.

Assim, resta evidente que, nesse momento, impor ao Município o bloqueio de valores na ordem de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) determinando ainda a exoneração de servidores, tem o potencial de causar grave dano à ordem administrativa, jurídica e econômica da municipalidade.

Oportuno destacar também, que já houve outra ordem de bloqueio relativa ao mesmo processo de origem (0801825-64.2023.8.10.0040) que gerou outra suspensão de liminar em que o Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira deferiu o pedido (0808341-89.2024.8.10.0000 – ID 34803609), seguindo na mesma linha. Vejamos:

“Na espécie, o juízo de base determinou o bloqueio de verbas públicas a título de multa diária decorrente do descumprimento de obrigações de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (que sequer foi proferida), hipótese que, a rigor, viola o Princípio da Impenhorabilidade dos Bens Públicos (CF, art. 100).

A respeito do tema, há muito, o STJ consolidou o entendimento segundo o qual "Em se tratando da



Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis” (REsp 900458/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

Por seu turno, o STF possui compreensão no sentido de que “a única hipótese autorizadora de sequestro de bens públicos é a ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios, nos termos do que dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal” (ARE 1.352.090, Rel. Min. Dias Toffoli).

E malgrado não se desconheça que a Corte de Sobreposição já tenha firmado tese, em julgamento sob o rito de repetitivos, no sentido de que é possível ao juiz determinar sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (Tema 84/STJ), a medida possui natureza excepcional, autorizada nas hipóteses em que o bloqueio se mostre indispensável para a eficácia pontual da decisão, diante da urgência consubstanciada no grave risco à saúde do litigante.

No caso dos autos, embora não se possa desprezar a gravidade das irregularidades verificadas pelo juízo no âmbito do Hospital Municipal de Imperatriz, o fato inescapável é que a decisão de base determinou bloqueio a título de astreintes relacionadas a obrigações de fazer (cujo inadimplemento é objeto de controvérsia nos autos, diante das informações trazidas pela municipalidade e que deverão ser definitivamente examinadas por ocasião da sentença de mérito) consubstanciadas em descumprimento de acordo anterior, locação ou aquisição de aparelho de raio X, impressão de material de radiografia, aquisição de material, criação de regimentos internos e implantação de sistema eletrônico de controle de estoque.

Esse cenário, ao meu aviso, não se alinha ao mencionado Tema Repetitivo 84, inviabilizando, assim, a construção em apreço antes do início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de desarranjo orçamentário e também na ordem cronológica de pagamento das decisões judiciais (CF, art. 100) caracterizando grave lesão à ordem e economia públicas (LMS, art. 15) autorizador do deferimento da suspensão de segurança pleiteada.”

Diante desse contexto, verifica-se que se afigura desproporcional e desarrazoada a realização de novo



bloqueio de verbas do Município de Imperatriz, devendo ser observado o necessário equilíbrio das contas públicas, além disso, de igual modo se mostra indevida a determinação de exoneração de servidores, uma vez que tal medida fere a autonomia administrativa do ente federado provocando um descompasso com os princípios da continuidade e da eficiência dos serviços públicos.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte² veda a possibilidade de bloqueio das contas públicas sem a devida observância do ao regime de precatórios previsto no art.100 da Constituição Federal³, o que é o caso dos autos.

Necessário ressaltar, ainda, entendimento há muito aplicado pelo STJ em relação à via suspensiva, segundo o qual “**há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado**” (AgRg na SS n. 1.504/MG, relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 20/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 96).

Desse modo, restando demonstrados motivos para a concessão da contracautela requerida, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais para a concessão da medida requerida, **DEFIRO o pedido do Requerente**, no sentido de suspender a decisão do juízo de primeiro grau, notadamente em relação à determinação judicial de bloqueio de verbas do Município, promovendo-se o necessário desbloqueio, caso já tenha se efetivado a medida, suspendendo-se ainda a determinação de exoneração de servidores da saúde contratados pela municipalidade, nos termos da fundamentação *supra*.

A presente medida deverá vigorar até o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92⁴.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho

Presidente do Tribunal de Justiça

1 Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante



ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

[2](#) (AI 0605012013, Rel. Desembargador(a) LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/03/2014 , DJe 20/03/2014); (AI 0391312012, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/04/2013 , DJe 02/05/2013); (ApCiv 0279972009, Rel. Desembargador(a) JAIME FERREIRA DE ARAÚJO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/01/2011 , DJe 02/02/2011)

[3](#) Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[4](#) Art. 4º (...)

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

